

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600458-21.2020.6.21.0083
REspEI nº 060045821 SARANDI - RS
Decisão monocrática DE 25/02/2024
Relator(a): Min. Cármen Lúcia
DJE 26, data 29/02/2024

PARTE GILBERTO RIBEIRO BUENO
PARTE GUILHERMO BECK DA SILVA
PARTE Ministério Público Eleitoral
PARTE NILTON DEBASTIANI
PARTE REINALDO ANTONIO NICOLA

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600458-21.2020.6.06.0117 –
SARANDI – RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Reinaldo Antônio Nicola e outros

Advogados: Lierverson Luiz Perin e outro

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO VERIFICADA. NULIDADE RECONHECIDA.

AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO, SUPRINDO-SE A OMISSÃO APONTADA.

Relatório

1. Agravo em recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral – MPE contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS pela qual negado seguimento ao recurso especial.

2. O recurso especial eleitoral foi interposto contra acórdão do TRE/RS que, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, manteve a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada pelo MPE contra Nilton Debastiani, Reinaldo Antônio Nicola, prefeito e vice-prefeito do Município de Sarandi/RS, Gilberto Ribeiro Bueno e Guilherme Beck da Silva, pela prática de abuso do poder econômico nas Eleições 2020.

Esta a ementa do acórdão recorrido (ID 158799724):

“RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENTE. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGADO ENVOLVIMENTO COM O CRIME ORGANIZADO PARA AUFERIR AJUDA FINANCEIRA NAS ELEIÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de prefeito e vice eleitos, pela prática de atos de abuso de poder econômico, consoante o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

2. Afastada a preliminar de nulidade da prova juntada em sede recursal. Conforme jurisprudência desse Tribunal Regional Eleitoral, é possível a juntada de novos documentos com o recurso, nos termos do disposto nos arts. 266 do Código Eleitoral e 435 do Código de Processo Civil. Ademais, o teor foi submetido ao contraditório quando do oferecimento das contrarrazões ao recurso eleitoral, bem como o exame da documentação apresentada independe de análise técnica.

3. Alegado envolvimento com o crime organizado, mediante apoio de integrantes de facção criminosa, a fim de auferir vantagem nas eleições majoritárias de 2020, mediante coação e constrangimento de eleitores.

Inexistência de prova robusta de que tal facção estivesse vinculada e prestando apoio à campanha dos candidatos, tampouco que houvesse sido injetado valores pecuniários a configurar abuso de poder econômico.

4. Para a caracterização do ilícito eleitoral, necessária uma conexão segura entre os atos dos

investigados e o ilícito eleitoral imputado no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, ou seja, interferência do poder econômico ou desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação. Na hipótese, o conjunto probatório é insuficiente para comprovar de forma robusta e incontestada a prática de atos de abuso de poder econômico aptos a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

5. *Provimento negado.*

3. Os embargos de declaração (ID 158799733) opostos contra essa decisão foram rejeitados (ID 158799739).

4. Intimado em 4.12.2022, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral na mesma data (ID 158799747).

5. O recorrente alegou, preliminarmente, que a *“solução emprestada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público resultou, com a devida vênia, em negativa de prestação jurisdicional e contrariedade ao dever de fundamentação estabelecido no art. 489, § 1º, inciso IV, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil”* (ID 158799747, p. 6).

Argumentou que o Tribunal de origem foi omissivo *“quanto às provas colacionadas ao recurso, sendo que estas demonstram de forma peremptória que houve a participação efetiva de, no mínimo, nove faccionados na campanha eleitoral, mediante a prática coercitiva contra adversários e eleitores ou realizando serviços de transporte e segurança dos candidatos e seus familiares. O Parquet demonstrou ainda que, ao contrário do consignado no voto condutor do acórdão, o aporte financeiro partiu da campanha de Nilton e Reinaldo em favor da facção, como contrapartida pelos serviços então prestados”* (ID 158799747, p. 7).

Salientou que, nos embargos de declaração, *“foram indicados pormenorizadamente todos os elementos de prova decorrentes do Relatório de Diligências da Polícia Civil de Sarandi (ID 44883571), os quais demonstram que a atuação da facção na campanha deu-se de forma coordenada, havendo nos autos diversas interceptações telefônicas indicando que o grupo tinha interesse específico nas eleições de Sarandi, de que atuou de forma organizada e de modo a coagir adversários e eleitores nas vésperas da eleição, bem como de que recebeu recursos financeiros e serviços de advocacia para a prestação dos serviços à campanha dos demandados”* (ID 158799747, p. 7).

Defendeu que a *“leitura do acórdão que julgou os embargos de declaração evidencia que toda a argumentação do MPE foi absolutamente desconsiderada pela egrégia Corte de origem, o que configura evidente negativa de prestação jurisdicional”* (ID 158799747, p. 8).

No mérito, sustentou que o *“conjunto fático-probatório, formado notadamente por interceptações telefônicas extraídas de investigações que apuraram a prática de estrutura criminoso organizada de proporção diferenciada, demonstra a suficiência que houve a prática de abuso do poder econômico, com a utilização de grupo criminoso na campanha dos demandados, em troca de*

favores e recursos financeiros” (ID 158799747, p. 10).

Afirmou que os “fatos antes relatados ostentam notória gravidade e são suficientes para configurar abuso de poder e interferir na normalidade e legitimidade das eleições, sobretudo em um município com número reduzido de eleitores (16.077), como é o caso de Sarandi, onde a diferença entre as chapas concorrentes ao pleito majoritário foi de 447 votos, apenas 3,21% dos votos válidos” (ID 158799747, p. 11).

Defendeu que, “estando devidamente demonstrada a prática de abuso de poder político e econômico apontada na inicial da AIJE, a decisão recorrida, ao desconsiderar as necessárias decorrências das premissas fáticas apontadas, acabou por esvaziar o conteúdo dos artigos 14, §9º e 19, da Constituição Federal e do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, razão pela qual, no mérito, merece ser reformada” (ID 158799747, p. 11).

Pediu o “provimento do presente recurso especial para que seja cassado o acórdão recorrido, ante a negativa de prestação jurisdicional. Subsidiariamente, postula a reforma do julgado de modo a cassar os diplomas de Prefeito e Vice–Prefeito dos investigados Reinaldo Antonio Nicola e Nilton Debastiani e condenar os investigados Reinaldo Antonio Nicola, Gilberto Ribeiro Bueno e Guilherme Beck da Silva à sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, pela prática de abuso de poder político e econômico” (ID 158799747, p. 12).

6. O Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de incidência do óbice da Súmula n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral (ID 158799748).

7. Intimado em 29.12.2022, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo em recurso especial (ID 158799753), tempestivamente, em 30.12.2022.

8. O agravante impugna os fundamentos da decisão agravada ao sustentar que a “discussão travada no apelo excepcional não perpassa pelo reexame da matéria fática e probatória, antes se satisfaz com a análise acerca da negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, da violação aos artigos 489, § 1º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, bem como do esvaziamento do conteúdo dos artigos 14, §9º e 19, da Constituição Federal e do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990” (ID 158799753, p. 6).

Pede “seja conhecido e provido o presente agravo, para fins de dar seguimento ao recurso especial interposto no ID 45372155, de modo a que seja este conhecido por esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pugnando, desde logo, pelo seu provimento, consoante argumentos expendidos na respectiva peça recursal” (ID 158799753, p. 8).

9. Reinaldo Antônio Nicola e Nilton Debastiani apresentaram contrarrazões (ID 158799758).

10. A Procuradoria–Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial (ID 159435121, p. 1):

“Eleições 2020. Prefeito e Vice–Prefeito. Agravo em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. O acórdão decidiu não haver provas de abuso de poder econômico. Omissão da Corte Regional em apreciar provas colacionadas sobre a ligação de facção criminosa com a campanha dos representados. Parecer pelo provimento do agravo e do recurso especial.”

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

11. Razão jurídica assiste ao agravante.

12. Ao inadmitir o recurso especial, o Presidente do Tribunal de origem concluiu pela incidência da Súmula n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral ao fundamento de que o acolhimento das alegações recursais demandaria o reexame do conjunto fático–probatório dos autos.

13. O agravante se insurge contra a aplicação da Súmula n. 24 deste Tribunal Superior. Defende não pretender o reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação desses elementos já delimitados no acórdão recorrido.

Pelo quadro fático–probatório delineado no acórdão recorrido, é possível dar novo enquadramento jurídico aos fatos sem que isso caracterize reexame de fatos e provas, inviável na instância especial.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que *“o reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático–probatório, é possível em sede extraordinária, por se tratar de quaestio iuris”* (AgR–REspE n. 685–79/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 25.10.2016).

14. Assim, é de se dar provimento ao agravo em recurso especial eleitoral, nos termos do § 4º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

15. No recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração por deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao inc. IV do § 1º do art. 489 e ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma que o Tribunal de origem, mesmo depois da oposição de embargos de declaração, não se manifestou de forma específica sobre as provas juntadas com o recurso eleitoral, *“havendo nos autos diversas interceptações telefônicas indicando que o grupo [“os Manos”] tinha interesse específico nas eleições de Sarandi, de que atuou de forma organizada e de modo a coagir adversários e eleitores nas vésperas da eleição, bem como de que recebeu recursos financeiros e serviços de advocacia para a prestação dos serviços à campanha dos demandados”* (ID 158799747, p. 7).

16. No caso em exame, o TRE/RS assentou que as provas não demonstram a atuação da facção criminosa denominada “Os Manos” em benefício da campanha dos recorridos (ID 158799724):

“No mérito, o presente recurso decorre de Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600458–21.2020.6.21.008, a qual imputa envolvimento do crime organizado (facção criminosa ‘os Manos’) em prol do partido PDT de Sarandi, representado por Nilton Debastiani e Reinaldo Nicola, integrantes da chapa majoritária, a fim de auferir vantagem mediante coação e constrangimento de eleitores. O envolvimento com o crime organizado teria se dado pela atuação de Gilberto e Guilherme, os quais fazem parte da facção criminosa.

A sentença concluiu que os elementos de provas colhidos durante a instrução processual não são firmes a demonstrar que os recorridos Gilberto Ribeiro Bueno, Nilton Debastiani, Reinaldo Antonio Nicola e Guilherme Beck da Silva tenham atemorizando a população do Município de Sarandi/RS, inclusive com a prática de atos que configuram captação ilícita de sufrágio na modalidade coercitiva prevista no 41–A, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

(...)

Colaciono a percuente análise realizada pela magistrada a quo, que bem demonstra a escassez probatória em relação a todos os fatos que envolvem a demanda (ID 44883565):

(...)

Esta é, então, a prova oral carreada aos autos. E, da análise dos depoimentos colhidos em juízo, em conjunto com as transcrições das conversas ocorridas entre Gilberto e Guilherme, entretidas por meio do celular de Gilberto, é seguro concluir pela ausência de elementos suficientes e convincentes de que a facção Os Manos, por si, ou por seus integrantes, na qualidade de faccionados, tivessem atuado na campanha eleitoral com base no poder investido pelo crime organizado. O que se viu na verdade foi a atuação de pessoas, de forma individual e voluntária, na campanha eleitoral, ainda que alguns dos cabos eleitorais possam ter vínculo com o crime organizado, sejam eles faccionados ou não.

E, como já referido pelo Ministério Público nas alegações finais, ‘não se poder afirmar, cabalmente, acerca do conhecimento dos atos ilícitos pelos demandados Reinaldo Nicola e Nilton Debastiani, apesar de haver algumas contundentes menções ao primeiro em conversas travadas por pessoas ligadas à facção, justificada em sinuosa versão por uma das testemunhas’.

(...)

Percebe-se nos autos que houve o ‘apoio’, seja voluntário ou pago, de dois indivíduos, Gilberto e Guilherme, à candidatura de Nicola (candidato pelo partido PDT). Entretanto, o fato de esses militantes do partido PDT serem possivelmente vinculados ao tráfico de drogas ou não possuírem um passado ilibado não conduz à conclusão de que a própria facção criminosa tenha agido em prol da aludida candidatura ou do partido PDT, por meio de quaisquer atos que possam influir no

resultado das eleições.

Não há prova robusta nos autos de que tal facção estivesse vinculada e prestando apoio à campanha dos candidatos Debastiani e Nicola, muito menos que por meio da referida facção houvesse sido injetado 'valores pecuniários' e, por consequência, restasse configurado abuso de poder econômico.

Não desconheço a existência de uma fotografia na qual se vê droga destinada à comercialização disposta sobre a bandeira do PDT, contudo, a partir dessa foto, não se pode concluir que o partido tenha auferido benefícios dos resultados do negócio.

Quanto à tese de abuso de poder econômico, em razão da distribuição de 'vales', restou esclarecido nos autos que a utilização era destinada à alimentação dos cabos eleitorais. O depoimento do proprietário do Mercado Romio, sr. Ben Hur Romio, dá conta de que, a pedido de Guilherme, fez a troca do valor de um mil reais por 20 vales de R\$ 50,00, os quais seriam destinados a compras para alimentação do pessoal que trabalhava na campanha.

Ademais, como mencionado pela douta magistrada, '(...) o valor total não chega a um salário mínimo, de modo que é custoso acreditar que tal montante pudesse interferir no pleito a ponto de gerar benefício eleitoral aos candidatos'.

Frise-se que, para configuração do ilícito eleitoral, necessário se faz estabelecer uma conexão segura entre os atos dos investigados e o ilícito eleitoral imputado no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, ou seja, interferência do poder econômico ou desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação.

Ocorre que não há nos autos prova inequívoca e suficiente de participação da organização criminosa por meio de valores pecuniários ou com mensuração econômica para a campanha eleitoral dos candidatos majoritários do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Sarandi/RS, com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a normalidade da disputa eleitoral.

Além disso, considerando os documentos juntados e os diversos depoimentos colhidos em audiência, bem como transcrições dos diálogos constantes no celular apreendido, i.e., o caderno probatório trazido aos autos, não foi possível se comprovar de forma robusta e inconteste a prática de atos de abuso de poder econômico aptos a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições 2020 em Sarandi.

Dessarte, deve ser mantida integralmente a sentença de improcedência da ação."

17. O Ministério Público opôs embargos de declaração, nos quais sustentou que as "premissas fáticas adotadas no acórdão são substancialmente divergentes do conteúdo da prova angariada ao longo da instrução processual, mas sobretudo daquela integrada ao recurso eleitoral, em que evidenciado claramente que: i) não houve apenas a participação isolada de dois indivíduos

faccionados na campanha dos demandados, mas sim o envolvimento pleno do grupo criminoso, havendo, inclusive, conversas interceptadas pela Polícia Civil em que um líder local da facção expressamente afirma o interesse nas eleições de Sarandi, em detrimento de outros municípios, além de ter sido constatada, também, a escandalosa utilização, pelos traficantes, de usuários de drogas para coagir eleitores e adversários políticos; ii) a campanha de Nilton e Reinaldo foi que aportou recursos financeiros à facção criminosa para prestar serviços escusos, e não o contrário, como afirmado no acórdão, havendo também demonstração clara de que Nicola ofereceu favores, mediante serviços de advocacia, para libertar a esposa do faccionado Pablo Rupulo (Babalu) do regime penitenciário; iii) os documentos juntados e os diversos depoimentos colhidos em audiência, bem como as transcrições dos diálogos constantes dos celulares apreendidos, são elementos de prova robustos e demonstram cabalmente a ocorrência do ilícito descrito na exordial proposta pelo Parquet” (ID 158799733, p. 6).

Acrescentou que a “decisão embargada incorreu em contradição, pois, ao tempo que reconheceu a atuação individualizada dos faccionados Gilberto e Guilherme na candidatura majoritária do PDT, afirmou que se faz necessário estabelecer uma conexão segura entre os atos dos investigados e o ilícito eleitoral imputado no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, sendo de ressaltar que, quanto aos investigados Nilton Debastiani e Reinaldo Nicola, tal entendimento é inaplicável, pois, para a configuração do abuso do poder econômico, não se exige sequer a anuência do candidato quanto à prática supostamente abusiva, mas apenas que se demonstrem os benefícios eleitorais por ele usufruídos” (ID 158799733, p. 6–7).

Defendeu que a prova produzida no recurso eleitoral e admitida pelo Tribunal de origem “infirmar a conclusão do acórdão embargado (art. 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 489, §1º, IV, CPC), especialmente no que respeita à efetiva participação da facção na campanha dos demandados e ao aporte de recursos financeiros e favores para que o crime organizado utilizasse de seu arsenal humano e bélico para apoio à campanha majoritária do PDT em Sarandi, promovendo, em suma, coação a adversários políticos e a eleitores” (ID 158799733, p. 22).

Pediu a manifestação do TRE/RS sobre a “prova colacionada com o recurso e sua aptidão para, em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos, demonstrar a ocorrência de abuso de poder e de abalo à normalidade e à legitimidade das eleições municipais de 2020 no Município de Sarandi/RS” (ID 158799733, p. 23).

18. O TRE/RS rejeitou os embargos de declaração aos seguintes fundamentos (ID 158799739):

“Adianto que não assiste razão ao embargante, pois a matéria trazida em sede de aclaratórios já foi suficientemente enfrentada no Acórdão.

Senão vejamos.

A fundamentação dos aclaratórios reproduz as teses já enfrentadas pela Corte, uma vez que esta já se manifestou sobre a insuficiência do conjunto probatório, inclusive das provas juntadas no recurso, para a comprovação do abuso de poder e da aptidão das condutas dos representados para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.

(...)

Da leitura dos aclaratórios, percebe-se o inconformismo do embargante com a decisão desfavorável a seus interesses, sendo reiteradas as teses examinadas e afastadas pelo acórdão embargado.

Alega que o acórdão tangenciou a prova trazida aos autos, considerando tão somente aquelas colhidas antes da sentença, sem a devida análise da prova juntada com o recurso, em especial as conversas captadas nos celulares de Gilberto e Guilherme, e que as premissas fáticas adotadas no acórdão são substancialmente divergentes do conteúdo da prova colhida ao longo da instrução processual.

O embargante, na verdade, questiona a análise da prova realizada tanto pelo magistrado quanto pela Corte, na medida em que alude consistente a sua produção probatória em demonstrar que o grupo criminoso 'os manos', mediante o recebimento de vantagens e recursos financeiros, teve uma participação ativa na campanha dos demandados quando, por unanimidade, a Corte entendeu que '(...) o conjunto probatório é insuficiente para comprovar de forma robusta e incontestada a prática de atos de abuso de poder econômico aptos a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito'.

Com efeito, o embargante almeja o reexame das provas, principalmente, das conversas extraídas dos celulares de Gilberto e Guilherme, a fim de demonstrar em suma que: a) não foram apenas os dois faccionados que atuaram em prol da campanha dos investigados, mas a facção como um todo, favorecendo o partido PDT, assim como a chapa majoritária de Reinaldo Antonio Nicola e Nilton Debastiani nas eleições municipais de 2020; e, b) as decisões (sentença e acórdão) partiram da premissa equivocada de que não houve aporte financeiro da facção criminosa em prol da candidatura dos demandados, enquanto os embargados afirmam ter havido favorecimento e aporte financeiro da chapa para que o grupo criminoso 'os manos' utilizasse de seu arsenal humano e bélico para apoio à campanha majoritária do PDT em Sarandi, promovendo, em suma, coação a adversários políticos e a eleitores. As duas alegações pretendem revolver o exame da prova, inviável pela via estreita dos aclaratórios:

(...)

A decisão embargada apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e capazes de infirmar as teses então deduzidas pelo embargante, nos limites do que foi submetido ao órgão julgador, concluindo pela inexistência de comprovação de atos que possam caracterizar abuso do poder econômico apto a comprometer a normalidade das eleições em Sarandi.

Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido da desnecessidade de que o órgão julgador se manifeste, expressamente, a respeito de todas as teses e dispositivos legais que tenham sido indicados pelas partes em suas razões, nos casos em que não se mostrem capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário e suficiente à fundamentação do decisum e ao afastamento da tese em contrário.

(...)

No caso dos autos, mostra-se evidente a ausência dos requisitos para a oposição dos embargos.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição dos embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.”

19. Tem-se que o TRE/RS, conforme alegado pelo recorrente, ao afastar a atuação de grupo criminoso em favor dos recorridos, somente fez referência às provas produzidas na fase de instrução e às razões de decidir do Juízo eleitoral, nada mencionando sobre as provas que acompanharam as razões do recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

As provas juntadas com o recurso eleitoral não foram analisadas pelo Tribunal de origem, o qual tampouco se manifestou sobre elas, mesmo instado a fazê-lo pela oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados ao fundamento de que o embargante pretendia o reexame do acervo fático-probatório pela via imprópria dos embargos.

20. A ausência de manifestação do Tribunal regional sobre questões imprescindíveis para o deslinde do processo levam ao reconhecimento da ofensa ao inc. IV do § 1º do art. 489 e ao art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

21. A Procuradoria-Geral Eleitoral igualmente manifesta-se pelo reconhecimento da omissão do TRE/RS em proceder à análise das questões apresentadas pelo MPE nos embargos de declaração (ID 159435121, 3-8):

“A conclusão da Corte Regional está dissociada do acervo probatório, sobretudo da prova integrada ao recurso eleitoral, o Relatório de Diligências da Polícia Civil. O Tribunal não se manifestou sobre esse Relatório apesar de instado por embargos de declaração, opostos pelo Ministério Público Eleitoral. O conteúdo do Relatório é de inequívoca relevância para o objeto da causa. A ofensa ao art. 489, § 1º, c/c art. 1.022, ambos do CPC, está verificada.

Nos embargos, foram salientados todos os termos do Relatório de Diligências da Polícia Civil caracterizadores da atuação coordenada da facção criminosa ‘Os Manos’ em prol dos candidatos eleitos, em troca de recebimento de dinheiro.

Os diálogos extraídos pela Polícia Civil demonstraram que a atuação da facção se deu de forma organizada e envolveu outros indivíduos, além de Gilberto e Guilherme, entre eles: Ronaldo Mosna (Donaldo), Dândalo Agnaldo Pires (Zumba), Gentil Santos Maria (Candango), Eliseu de Oliveira (Zeus), Ezequiel Antônio Ignácio da Silva (Kel), Pablo Rupulo (Babalu) e Alexandre Santos Simões (Murda).

Há citação direta do nome do candidato Reinaldo Antônio Nicola já em conversa realizada entre Guilherme Beck e ‘Diniz’ sobre o apoio a ser dado com armas próprias, bem como sobre a contrapartida financeira combinada:

GUILHERMO BECK DA SILVA, no dia 09/11/2020, às 19:17:35, envia áudio para Diniz: ‘Fala Diniz, tranquilo meu amigo, sai agora que tava falando com o Zumba, daí o seguinte eu falei pra eles o que se eles quiserem ir pra lá eles que deem um jeito nas armas que nós não vamo dar arma, e vocês também não tem coisa pra comprar arma, ai eles não que vão sem arma não sei o que. Eles que vejam então, que nós não vamo dar arma na mão deles que depois isto aí é perde arma, eles que vejam se vão levar as arma deles ou não. E fale o seguinte: o gurizada nós não temos dinheiros pra comprar arma e os piás lá também não tem arma pra dar, se não eles vão ficar sem, se vocês tem arma de vocês já vão tá ganhando dois e meio a mais pra vir aqui pra baixo, além do que o Nicola tá pagando, nós já temo dando dois e meio pra vocês pra cada um pra ficar uma semana aqui com nós, então tragam as armas de vocês, eles diz que tem arma’.

Ressaltem-se, também, os diálogos entre Guilherme Beck e Rafael Elias Nicola (filho do candidato

Reinaldo Nicola), fazendo menção a outro integrante da facção, Dândalo Angnaldo Pires (Zumba) e citando o nome do candidato Nilson Debastiani:

GUILHERMO BECK DA SILVA, no dia 15/10/2020, às 10:47:19, envia um áudio para o telefone (54) 9621-9998, salvo como RAFA NICOLA, identificado como RAFAEL ELIAS NICOLA: 'O Nilso me falo ontem, sabe o que ele queria gasolina, disse Zumba te dei gasolina sexta-feira cara, o nosso combinado não é toda sexta-feira? Combinado é só um home, daí pra mim ele não falo nada, porque eu falei isso, o Nilso veio me fala que ele tava falando também, eu disse se ele quise sai fora não tem stress, pode sai fora, problema nenhum tem, po lado de lá ele sabe que não pode i, ele que va pro lado de lá, ele sabe que não pode i, é o combinado com ele teu pai já falo qual que é, e é só um, e eu já falei pra ele que esse combinado é só um e não tem outro choro, é sempre ele que vêm incomoda home, se quis i pro lado de lá, ele que va'.

O relatório policial assim se refere ao teor dessa conversa entre os membros da facção: 'é explícito que toda a Organização Criminosa 'OS MANOS' estão trabalhando para o PDT e como ZUMBA – DÂNDALO AGNALDO PIRES – é faccionado ele sabe que não pode trabalhar na campanha para o outro lado, pois estaria desobedecendo as ordens da facção'.

Outras mensagens entre Guilherme e Rafael Nicola também confirmam o apoio nas eleições da facção ao pai desse último. Prova disso foi o pedido feito para dispor de um carro, a fim de demonstrar que a facção estava ao lado do PDT:

GUILHERMO BECK DA SILVA, no dia 07/10/2020, às 14:18:39, envia um áudio para o telefone (54) 9621-9998, salvo como RAFA NICOLA, identificado como RAFAEL ELIAS NICOLA: 'Rafa me diz uma coisa...de repente ali pra semana que vem na outra nós ia precisa de um carro, qualque carro que seja só pra, mas seria bom que fosse aqui da cidade, só prum pessoal dá uma voltiada aí, mas daí fica com um cara de responsabilidade, só umas noite aí, só pra ele dá umas banda, mas eles queriam um carro da cidade'.

ANÁLISE DE DIALÓGO: GUILHERMO BECK DA SILVA diz para RAFAEL ELIAS NICOLA que seria necessário, na próxima semana, um carro qualquer, mas que a placa do carro deveria ser da cidade de Sarandi, para um 'pessoal dá uma voltiada', subtende-se que sejam os integrantes da facção criminosa.

GUILHERMO frisa que o carro ficaria com um dos indivíduos de responsabilidade e que o carro seria para ser usado só algumas noites, mas os indivíduos queriam que o carro fosse com placas da cidade. (...) O número de telefone (54) 9621-9998, salvo na agenda telefônica como RAFA NICOLA, identificada como RAFAEL ELIAS NICOLA, no dia 07/10/2020, 14:19:47, envia áudio para GUILHERMO BECK DA SILVA: 'Problema Guigo é coloca um carro no nome de quem pra esses loco anda aí? Não tem como, eu tenho um carro ali, o único carro que nós temo ali embaixo que tá no nome de um policial'.

ANÁLISE DE DIÁLOGO: RAFAEL ELIAS NICOLA chama GUILHERMO BECK DA SILVA pelo apelido de GUIGO e expressa preocupação em registrar o carro no nome de quem para dar para os indivíduos da facção andar pela cidade. RAFAEL fala que não tem como, pois o único carro que eles têm na empresa dele está registrado no nome de um policial.

Posteriormente, foi registrada nova troca de mensagens entre Guilherme e Rafael Nicola, que confirmou a cobrança de valores por parte da facção criminosa, bem como seu pagamento: GUILHERMO BECK DA SILVA, no dia 09/11/2020, entre às 14:37:31 e 14:37:36, envia duas mensagens para o telefone (54) 9621-9998, salvo como RAFA NICOLA, identificado como RAFAEL ELIAS NICOLA: 'Rafa' e 'Aqueles 25'. (...) O número de telefone (54) 9621-9998, salvo na agenda telefônica como RAFA NICOLA, identificada como RAFAEL ELIAS NICOLA, no dia 09/11/2020, entre às 14:37:37 e 14:37:44, envia três mensagens para GUILHERMO BECK DA SILVA: 'Oi', 'Sim' e 'Meio dia'.

GUILHERMO BECK DA SILVA, no dia 09/11/2020, entre às 14:39:21, envia uma mensagem para o telefone (54) 9621-9998, salvo como RAFA NICOLA, identificado como RAFAEL ELIAS NICOLA: 'Show'. ANÁLISE DE DIÁLOGO: GUILHERMO BECK DA SILVA questiona RAFAEL ELIAS NICOLA sobre aqueles 25, possivelmente sejam referentes a uma parcela do pagamento acordado pela Organização Criminosa 'OS MANOS', sendo que RAFAEL comunica GUILHERMO que o pagamento estaria confirmando e que seriam repassados no horário do meio dia.

Constata-se através da extração do telefone de GILBERTO RIBEIRO BUENO, RG 6101341078, alcunhas GT, BETO, segundo relatório de análise, página nº 09, na qual GILBERTO fala para o superior hierárquico dele, EZEQUIEL ANTÔNIO IGNÁCIO DA SILVA, RG 6087509383, alcunhas KEL, KELINHO e VEIO, que recebeu a outra parcela de dinheiro e complementa que foi conferido 25, referindo-se que o valor é de R\$ 25.000,00.

Da análise desses trechos do relatório policial é possível notar que, ao contrário do que inferiu o acórdão recorrido, a atuação da facção 'Os Manos' se deu de forma coordenada, em favor da campanha dos representados. Não há base fática para se falar em condutas ilícitas individualizadas e desassociadas da campanha; ao contrário, os dados disponíveis induzem a convicção da existência de um esquema organizado, que afetou diretamente o pleito de 2020, no município de Sarandi/RS, vencido pelos representados por uma diferença de apenas quatrocentos e quarenta e sete votos.

(...)

Sendo os elementos apresentados pelo Parquet de nítida repercussão sobre a sorte devida ao processo, não poderiam deixar de ter sido objeto da atenção do acórdão regional."

22. A análise das provas juntadas com o recurso eleitoral, conforme exposto pelo Ministério Público nos embargos de declaração e no parecer exarado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, é imprescindível para o julgamento do processo, pois com a integração do julgado se poderia, em tese, ter alteração da conclusão adotada pelo TRE/RS sobre a participação de organização criminosa em favor da campanha de Nilton Debastiani e Reinaldo Antônio Nicola à Prefeitura de Sarandi/RS nas eleições realizadas em 2020 e sobre a consequente configuração de atos de abuso dos poderes político e econômico.

23. Pelo exposto, dou provimento ao agravo (§ 4º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral) e ao recurso especial (§ 7º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal

Superior) para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar seja proferido novo julgamento suprindo-se as omissões apontadas pelo embargante.

Retifique-se a classe processual.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2023.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Observações Gerais

Eleições 2020

